

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ MANFRÊ

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3060/74, CPG; Aprovado em 23/10/74, Com. ao Pleno em 12/12/74. (Proc.2823/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1 - ADALBERTO JOSÉ MANFRÊ, filho de Luiz Manfrê e de d. Dirce D'Ambrosio Manfrê, nascido em São Paulo, SP, a 13 de maio de 1957, domiciliado e residente à Rua Narita nº 244, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Anchieta", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - curso primário, com 4(quatro) séries, no Grupo Escolar da Via Dutra;

1.2.2 - Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de (três) "graus", especialidade Ajustador, na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital. Estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 - Em 28 de junho de 1.974, recebeu o Certificado de Aprendizagem, correspondente à conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2823/74

PARECER CEE-Nº 3060/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 2823/74 PARECER N° 3060/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para da-
da semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3
"graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprova-
dos pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a
duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no
Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE-n° 14/73, isto é 720 ho-
ras (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado rea-
lizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equiva-
lência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência fir-
mada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Con-
selho reconheça os estudos realizados por Adalberto José Manfrê no cur-
so de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Anchieta" desta Capital,
como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autori-
zar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá
submetê-lo a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral,
caso estas disciplinas não constem do currículo de 8ª série e em ou-
tras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 1.974
a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua com-
petência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota
como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada,
a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da
Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da
Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezi-
nha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1974
a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente